



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº _____/2021.
Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.

Senhor Presidente

O **acompanhamento psicológico** para mulheres vítimas de violência é de extrema importância e necessidade.

Sabemos que a Lei Maria da Penha inibiu um pouco os maus tratos às mulheres ao criar penalidades cabíveis a esta violência.

No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, o **acompanhamento psicológico** dará um apoio necessário, a partir das problemáticas similares que advêm da violência sofrida. Possibilitará a superação da situação de violência intrafamiliar e busca de bem estar psicossocial, a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a essas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência intrafamiliar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

No caso das mulheres maltratadas, o processo de responsabilização em si é essencial para o desenvolvimento da autonomia necessária para assumir e confrontar a violência e trabalhar os recursos para sair da situação de violência doméstica, mobilizando as potencialidades no sentido do bem estar psicossocial.

Por todo o exposto e dada a relevância do tema, peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Isto posto, submetemos a superior consideração e apreciação deste Digno Plenário, o presente:



PROJETO DE LEI CM N° _____ /2021.

AUTOR: Vereador WAGNER LIMA

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica implantado o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Santo André.

Art. 2º - O acompanhamento psicológico a que se refere o art. 1º deverá ser prestado por profissional habilitado, nas unidades competentes das Secretarias responsáveis pelo atendimento.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados à devida execução da Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de junho de 2021

Ver. Wagner Lima

VEREADOR

